



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.022-B, DE 2003

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SEVERIANO ALVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. EDNA MACEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia “Tancredo Neves”, na Capital da República, destina-se à inscrição, para efeito de registro perpétuo, dos nomes de brasileiros ou grupos de brasileiros que:

I - tenham demonstrado especial dedicação:

- a) à defesa da Pátria,
- b) à integração nacional ou
- c) à construção da identidade nacional.

II - tenham-se distinguido por excepcional contribuição:

- a) ao processo de formação do povo brasileiro,
- b) ao desenvolvimento econômico, social, político e cultural do País ou,
- c) à constituição do Estado democrático de direito.

Art. 2º O registro a que se refere o caput do artigo:

I - será sugerida em projeto de lei específico, em que constará circunstanciada fundamentação da homenagem que se pretende prestar;

II - terá finalidade exclusivamente cívica e educativa; e

III - visará ao resgate da memória brasileira, como instrumento de afirmação da identidade nacional e de valorização da cidadania.

Art. 4º Fica estabelecido o espaço mínimo de cem anos, contados da data de falecimento, para o registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislatura anterior, tramitaram nesta Casa dois projetos de lei dispostos sobre a inscrição ou o registro de brasileiros no Livro de Heróis da Pátria, que está situado no Panteão da Liberdade e da Democracia, aqui, na Praça dos Três Poderes. O de nº 4.793, de 2001, de autoria do ex-deputado Wolney Queiroz, chegou a ser aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, mas foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno. O de nº 5.620, de 2001, de

autoria do Senado Federal, foi arquivado nos termos do art. 164, § 4º do Regimento, precisamente em decorrência da aprovação do PL 4.793.

Em sua proposição, sustentava o deputado Wolney Queiroz que a moderna concepção historiográfica considera a História como um processo de construção coletiva do qual todos participam. Ou seja, a História é feita à revelia do povo, mas pelo povo e com o povo. Mesmo assim, é consenso quase unânime, aqui e lá fora, que, sem o culto esclarecido, de caráter cívico, dos fatos marcantes da história nacional e de personalidades foram exemplos de dedicação a projetos de construção de uma nação soberana, de constituição de uma sociedade livre e justa e de promoção do bem comum, não se cria, muito menos se consolida o “*sentimento de pertencimento*”.

O objetivo da proposição que ora apresentamos é resgatar a idéia de estabelecer critérios mínimos para a inscrição ou o registro de nomes de brasileiros, ou grupos de brasileiros, no Livro de Heróis da Pátria. Trata-se de subsidiar tecnicamente a deliberação sobre o mérito das propostas de inscrição ou registro de nomes no Livro de Heróis da Pátria. Na linha, exatamente, dos PLs 4.793/01 e 5.610/01, a cujos autores prestamos nossa homenagem, nossa preocupação está voltada para os riscos da banalização e do julgamento precipitado. Citando, ainda uma vez, Wolney Queiroz, ao estabelecer estes critérios, “*estamos reconhecendo que a identidade cultural de uma nação se faz com o devido conhecimento crítico do passado e a valorização da História*”. Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.022, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pela Deputada Professora Raquel Teixeira em 22 de setembro de 2003, foi

distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 06 a 10 de agosto de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Idealizado no Palácio do Planalto durante os atos fúnebres do Presidente Tancredo Neves e inaugurado em 7 de setembro de 1986, o Panteão da Liberdade e da Democracia, localizado na Praça dos Três Poderes, na capital da República, foi construído com inspiração nos ideais que lhe servem de nome, segundo concepção arquitetônica inovadora de Oscar Niemeyer.

Nele está depositado o Livro dos Heróis da Pátria que consiste em um livro de aço no qual, de acordo com o folheto explicativo do Panteão, *ficarão gravados para a eternidade* nomes de personagens da história que contribuíram para a construção de um país livre e soberano para todos os brasileiros. Hoje já estão nele inscritos os nomes de Tiradentes, Marechal Deodoro da Fonseca, Zumbi dos Palmares, Dom Pedro I e, inscrito em janeiro do corrente ano, o de Duque de Caxias, todos resultado de projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional. Neste momento, com o mesmo objetivo, outras proposições tramitam nesta Casa Legislativa.

Embora a moderna historiografia fundamente-se na concepção da História como processo de construção coletiva, isso não implica a desconsideração do papel dos indivíduos em tal processo. Ao contrário, a homenagem a determinadas personalidades históricas que, em certos momentos, sintetizaram o ideal de um povo e o conduziram em ações coletivas contribui para o

resgate da memória e a afirmação da identidade nacional. Foi essa compreensão que orientou a iniciativa do Livro dos Heróis da Pátria.

Entretanto, a necessidade de fixar critérios para a inscrição de nomes naquele Livro tem preocupado ilustres parlamentares. Na legislatura anterior, o Senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE) e o Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE) apresentaram respectivamente o Projeto de Lei do Senado nº 158, de 2001, e o Projeto de Lei nº 4.793, também de 2001, ambos propondo critérios para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, situado no Panteão da Liberdade e da Democracia. As duas proposições – o PLS então em tramitação na Câmara dos Deputados como o PL nº 5.620, de 2001 – foram arquivadas no início deste ano, de acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa.

Portanto, consideramos oportuna a apresentação do projeto em exame pela nobre Deputada Professora Raquel Teixeira.

Quanto ao mérito da proposição em análise, entendemos como adequados os critérios propostos no art. 1º, relativos à identificação dos nomes a serem inscritos no Livro dos Heróis da Pátria, pois ampliam a concepção de herói para além da visão de cunho estritamente militar.

Da mesma forma, entendemos como bem postos o procedimento – apresentação de projeto de lei – e os objetivos dessa inscrição – finalidade cívica e educativa e resgate da memória brasileira – previstos no art. 2º do projeto em apreciação.

Por fim, o projeto propõe espaço mínimo, contados da data do falecimento, para o registro do nome no respectivo livro. Essa medida visa evitar o julgamento precipitado da importância dos personagens históricos para a construção da memória e a afirmação da identidade nacional. De fato, é preciso um tempo mínimo para que se possa avaliar com mais certeza a importância dos homens e dos acontecimentos históricos, sujeitos à constante revisão historiográfica.

Entretanto, consideramos excessiva a fixação desse tempo mínimo em cem anos, entendendo como mais adequado o período de cinqüenta anos, como previam as duas proposições arquivadas, antes mencionadas, relativas a esse assunto.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado Severiano Alves
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecido o espaço mínimo de cinqüenta anos, contados da data de falecimento, para o registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria.”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2003.

Deputado Severiano Alves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.022/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severiano Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Colombo, Eduardo Barbosa, Henrique Afonso e Milton Monti.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA - CEC

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Fica estabelecido o espaço mínimo de cinqüenta anos, contados da data de falecimento, para o registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria."

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA, que *"Estabelece critérios mínimos para inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia"*, fixando, entre outros critérios, o espaço mínimo de cem anos contados a partir da data do falecimento do personagem histórico e a sua contribuição para a história nacional, em algum dos diversos aspectos enumerados.

Na sua Justificação, a autora ressalta que, na legislatura anterior, tramitaram dois projetos na Casa sobre o tema e que ambos foram arquivados ao final da legislatura. Sustenta a autora que o culto de caráter cívico dos fatos e personalidades marcantes para o Brasil é fundamental no processo de construção da história nacional e que o presente projeto trará subsídios relevantes para a deliberação quanto ao mérito dos projetos de registro de personagens no Livro de Heróis da Pátria.

O projeto foi aprovado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, com a adoção de uma emenda que estabeleceu o prazo mínimo de cinqüenta anos, contados do falecimento, para o registro de personagem histórico no Livro de Heróis da Pátria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a proposição original e a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação tanto da proposição original quanto da emenda aprovada na CEC, tendo em vista que ambas estão de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.022, de 2003, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2004.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.022-A/2003 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Edna Macedo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Jamil Murad, João Almeida, José Divino, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Alceste Almeida, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Jaime Martins, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO